

Perguntas e Respostas

Transparência na remuneração de distribuidores



Sumário

Sobre o Perguntas e respostas.....	3
Introdução.....	4
Perguntas e respostas	5
1. Escopo das regras de transparência da remuneração de distribuição	5
2. Informações qualitativas e gerais.....	7
3. Informações quantitativas e específicas	8
4. Extrato trimestral.....	11

Sobre o Perguntas e respostas

Este documento foi elaborado pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) com objetivo de contribuir para o entendimento das diretrizes de transparência da remuneração de distribuição definidas nas regras e procedimentos dos códigos de Distribuição de Produtos de Investimentos e de Negociação de Instrumentos Financeiros, que entraram em vigor em 1º de novembro de 2024.

Vale ressaltar que o conteúdo deste documento não é vinculante para quaisquer instituições, associadas ou não à ANBIMA, e não integra documento da nossa autorregulação. O disposto aqui reflete somente orientações técnicas, e, sob nenhuma hipótese, vincula as instituições e a ANBIMA a futuras discussões sobre o tema tratadas no âmbito da autorregulação.

O conteúdo deste material também não deve ser interpretado de forma a contrariar, mitigar ou se opor a nenhum normativo da legislação, regulação e autorregulação, aplicáveis aos mercados financeiro e de capitais, limitando-se, tão somente, a informar e orientar técnicas para melhor consecução de atividades ao mercado.

Introdução

Em 1º de novembro de 2024, entraram em vigor as novas diretrizes de transparência da remuneração de distribuição definidas nas regras e procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos¹ e nas de Negociação de Instrumentos Financeiros². As adaptações são resultado de amplo debate com o mercado e a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) para propor padrões mínimos para o atendimento às exigências da Resolução CVM 179/2023³ (RCVM 179), que passou a vigorar plenamente na mesma data da autorregulação.

Desde 2021, as instituições aderentes ao Código de Distribuição de Produtos de Investimento⁴ da ANBIMA têm que informar, em seção exclusiva e pública de seu site na internet, a descrição qualitativa e geral das remunerações de distribuição associada aos produtos de investimento que oferecem e os potenciais conflitos de interesses relacionados a ela para cumprir a autorregulação. Essa prática foi incorporada pela CVM e passou a ser uma exigência para todos os intermediários em junho do ano passado.

Com as novas regras, as instituições também deverão divulgar informações quantitativas e específicas sobre as remunerações obtidas em operações de investimento ou desinvestimento em valores mobiliários contratadas pelos investidores, no momento em que forem realizadas. Além disso, ao final de cada trimestre, deverá ser disponibilizado ao investidor um extrato contendo informações consolidadas do período sobre as remunerações recebidas pelos distribuidores pelas operações realizadas.

A autorregulação foi construída junto ao mercado e à CVM para estabelecer padrões mínimos de atendimento a essas novas exigências, que são um importante desenvolvimento para oferecer ao investidor ainda mais informações para uma tomada de decisão mais embasada. E, para divulgar essa padronização, foi realizada, em 25 de outubro de 2024, uma reunião aberta⁵ sobre as novas regras de transparência da remuneração de distribuição.

Nesta ocasião, os participantes tiveram a oportunidade de tirar suas dúvidas com especialistas de mercado que contribuíram ativamente para as atualizações dos códigos de Distribuição de Produtos de Investimento e de Negociação de Instrumentos Financeiros⁶. Este documento contém um consolidado das perguntas encaminhadas pelos participantes no seu registro ao evento, durante a reunião aberta e até mesmo após o encontro por meio de interações diretas com a ANBIMA. O objetivo é contribuir para o entendimento e implementação das novas regras. A Associação está à disposição para esclarecer dúvidas adicionais.

¹ ANBIMA. Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos. Disponível em:
<https://www.anbima.com.br/data/files/A0/A2/B8/CB/61D729107A7B7729B82BA2A8/2.%20Regras_e_Procedimentos_Codigo%20de%20Distribuicao_Para_Publicacao_10_10_2024%20corrigida%201.pdf>

² ANBIMA. Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Negociação de Instrumentos Financeiros. Disponível em:
<https://www.anbima.com.br/data/files/C6/C6/16/4B/AF7729107A7B7729B82BA2A8/3.%20Regras%20e%20Procedimentos_Codigo%20de%20Negociacao_Para_Publicacao_08.10.2024%202.pdf>

³ BRASIL. CVM. Resolução CVM 179/2023. Disponível em:
<<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/100/resol179consolid.pdf>>

⁴ ANBIMA. Código de Distribuição de Produtos de Investimento. Disponível em:
<https://www.anbima.com.br/data/files/9A/F5/0F/A8/0AC9091039E04909EA2BA2A8/3.%20Codigo%20de%20Distribuicao_08_07_2024%20publicar%201.PDF>

⁵ ANBIMA. “Participe das reuniões abertas sobre transparência na remuneração”. Disponível em:
<https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/participe-das-reunioes-abertas-sobre-transparencia-na-remuneracao-8A2AB28B9277B7A7019292496B363167-00.htm>

⁶ ANBIMA. Código de Negociação de Instrumentos Financeiros. Disponível em:
<https://www.anbima.com.br/data/files/3F/F0/93/CA/36672910EE8F1729EA2BA2A8/4.%20Codigo_Negociacao_Para_Publicacao_08_10_2024.pdf>

Perguntas e respostas

1. Escopo das regras de transparência da remuneração de distribuição

1. Quais instituições atuantes nos mercados financeiro e de capitais estão sujeitas às regras de transparência da remuneração de distribuição?

O disposto no Capítulo III das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos é aplicável às instituições que aderirem ao Código de Distribuição de Produtos de Investimento. Entre elas estão bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, bem como demais instituições autorizadas pela CVM para atuarem como integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e/ou mediante a atuação de terceiros.

Caso a distribuição envolva a atuação de AIs (assessores de investimento), a parcela da remuneração do distribuidor que remunera esses profissionais também está sujeita às regras.

Já as Regras e Procedimentos para Aferição da Remuneração por Distribuição e Intermediação são aplicáveis tanto às instituições que aderirem ao Código de Negociação como ao Código de Distribuição, desde que as instituições atuem na distribuição ou intermediação dos produtos abrangidos, possuindo caráter vinculativo estritamente restrito aos trechos das novas regras de transparência.

Por fim, cumpre destacar que a adesão aos Códigos ANBIMA é voluntária, mas a não adesão não isenta as instituições autorizadas pela CVM para atuarem como intermediários de observarem a regulação vigente⁷.

2. As regras de transparência da remuneração de distribuição aplicam-se a quais produtos?

A divulgação de informações qualitativas e gerais referentes à remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela atividade de distribuição, aplica-se a todos os produtos de investimento, conforme o disposto na Seção II do Capítulo III das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos. Neste sentido, os distribuidores deverão disponibilizar e manter atualizada em seus sites uma Política de Remuneração informando as formas e arranjos de remuneração, os potenciais conflitos de interesse e seus mitigadores com relação aos produtos de investimento que oferecem aos seus clientes.

Conforme o disposto nas Seções III e IV do Capítulo III das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos, a divulgação de informações quantitativas aplica-se a todos os produtos de investimentos que se enquadram na definição de valores mobiliários, nos termos da regulação vigente⁸, e LFs (Letras Financeiras) e LIGs (Letras Imobiliárias Garantidas) distribuídas publicamente, excetuando-se os derivativos

⁷ BRASIL. CVM. Resolução CVM 35/2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol035consolid.pdf>

⁸ BRASIL. Lei Nº 6.385/1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm

de balcão e as operações compromissadas com lastro em valores mobiliários nas hipóteses expressamente especificadas nas Regras e Procedimentos do Código ANBIMA de Distribuição de Produtos de Investimento.

3. Em que situações as regras de transparência da remuneração de distribuição não se aplicam?

O disposto no Capítulo III das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos é aplicável aos distribuidores conforme especificado na questão anterior e prevê dispensa das exigências definidas nas Seções III e IV para a distribuição:

- i. de produtos de investimento que não sejam enquadrados na definição de valores mobiliários, exceto LFs e LIGs distribuídas publicamente;
- ii. de produtos de investimento que possuem como público-alvo investidores caracterizados como profissionais, nos termos da regulação vigente;
- iii. de derivativos de balcão que, cumulativamente, não possuam CCP (contraparte central), ocorram por meio de operações não massificadas para atender demandas do investidor e que tenham sido solicitadas por ele mediante cotação, nos termos da regulação vigente e das Regras e Procedimentos do Código ANBIMA de Negociação de Instrumentos Financeiros;
- iv. de operações compromissadas com lastro em valores mobiliários, quando a remuneração do distribuidor se der a partir da taxa de juros e: (i) a remuneração da operação não esteja vinculada ao preço do valor mobiliário utilizado como lastro; (ii) a decisão do investidor na contratação tenha sido tomada com base na taxa de juros pactuada na operação; e (iii) não seja cobrado qualquer valor que reduza a remuneração pactuada, excluindo-se valores decorrentes de questões fiscais.

4. As regras de transparência da remuneração de distribuição se aplicam aos fundos de investimento?

Sim. Os fundos de investimento são produtos de investimento e suas cotas se enquadram na definição de valores mobiliários, conforme regulação vigente. Portanto, estão no escopo de aplicação do Capítulo III das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos.

5. Todas as ofertas de LFs e LIGs ensejam a divulgação de informações quantitativas e do extrato trimestral pelos distribuidores?

Não. O disposto nas Seções III e IV do Capítulo III das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos é aplicado somente às distribuições públicas de LFs e LIGs. Ofertas destes produtos que não sejam classificadas pela instituição participante desta forma estão fora do escopo de aplicação. Este critério está em conformidade com a regulação vigente⁹, que define a competência da CVM para estes produtos restrita à sua distribuição pública.

6. Todas as ofertas de derivativos de balcão ensejam a divulgação de informações quantitativas e do extrato trimestral pelos distribuidores?

⁹ BRASIL. CVM. Resolução CVM 8/2020. Disponível em:
<https://conteudo.cvm.gov.br/cvm_institucional/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol008consolid.pdf>

Não. O disposto nas Seções III e IV do Capítulo III das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos é aplicado somente às ofertas de derivativos de balcão que atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios: (i) possua contraparte central - CCP; (ii) seja oferta padronizada; ou (iii) seja ativamente ofertada pela instituição participante aos seus clientes. As ofertas de derivativos de balcão estruturados para atender necessidades específicas de clientes em operações customizadas não estão sujeitas às divulgações previstas pelas regras de transparência da remuneração de distribuição.

7. Reembolsos aos investidores de valores que foram (ou deveriam ser) pagos a eles, como, por exemplo, rebates e/ou *cashbacks*, são objetos das regras de transparência da remuneração de distribuição?

A devolução de rebates aos clientes é uma obrigatoriedade, por exemplo, nos serviços de consultoria. Estes valores não se caracterizam (ou deveriam se caracterizar) como uma remuneração do distribuidor na oferta dos produtos de investimento. Sendo assim, estes valores não estão no escopo das novas regras de transparência da remuneração de distribuição.

2. Informações qualitativas e gerais

8. Há um formato específico para o documento contendo as informações qualitativas sobre a remuneração de distribuição a ser disponibilizado no site dos distribuidores?

Não há exigência de formato específico. O documento, denominado Política de Remuneração, conforme definem as Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos, deve ser disponibilizado em seção exclusiva e pública do site dos distribuidores, contendo minimamente o que está disposto no §2º do art. 8º e nos incisos III e IV do art. 9º dessas regras e procedimentos.

9. Há uma limitação quanto à extensão do documento (por exemplo, número máximo de páginas) que contém as informações qualitativas sobre a remuneração de distribuição?

Não há uma limitação de extensão deste documento. No entanto, os distribuidores devem fazer o uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou decisões equivocadas de investimento.

10. Quais os prazos estabelecidos para a atualização do documento contendo as informações qualitativas sobre a remuneração de distribuição?

O documento deverá ser atualizado no mesmo dia em que houver alterações das informações exigidas no Capítulo III das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos, em conformidade com o que define a regulação vigente. Não há previsão de atualização periódica obrigatória.

11. Quais informações são exigidas para atendimento às regras com relação à remuneração proveniente dos serviços de captação de clientes contratados por intermediários estrangeiros de distribuidores brasileiros para viabilizar a oferta de produtos no exterior a investidores no Brasil?

A Política de Remuneração deve informar ao investidor a descrição qualitativa do arranjo remuneratório e potenciais conflitos de interesse relacionados a eventual acordo de indicação de

clientes pelo distribuidor brasileiro ao intermediário estrangeiro a fim de viabilizar serviços de intermediação no exterior. Não estão previstas a divulgação de informações quantitativas e a disponibilização de extrato trimestral com relação às operações contratadas pelo investidor no exterior, sendo suficiente menção à previsão de taxa por indicação (*referral fee*).

12. Quais informações o distribuidor deve divulgar ao investidor com relação a eventuais adiantamentos realizados aos Als?

O distribuidor deve informar o investidor qualitativamente, por meio da Política de Remuneração, sobre o arranjo remuneratório relacionado ao pagamento de adiantamentos realizados aos escritórios de assessoria de investimentos com a finalidade de contribuir com os custos da estruturação do negócio (na forma, por exemplo, de “luvas” ou “*signing fee*”). Porém, estes adiantamentos não estão relacionados diretamente às operações contratadas pelos investidores, e, portanto, não são objeto das exigências previstas nas seções III e IV das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de investimentos.

3. Informações quantitativas e específicas

13. Qual o formato exigido para divulgação das informações quantitativas sobre a remuneração de distribuição no momento da contratação da operação pelo investidor?

Não há exigência de formato específico para apresentação das informações quantitativas a serem disponibilizadas no momento da contratação do investimento ou desinvestimento. Os distribuidores deverão divulgar os valores e/ou percentuais efetivamente praticados na operação ou, na impossibilidade disso, divulgar estimativas razoáveis e consistentes com valores e/ou percentuais usualmente observados para remuneração do distribuidor.

14. Os investidores podem utilizar diversos canais para realizar operações de investimento e desinvestimento, o que adiciona complexidade ao fornecimento de informações quantitativas sobre a remuneração de distribuição no momento em que a operação é contratada pelo investidor. Assim, como os distribuidores devem agir para atender as novas regras sem limitar as negociações a ambientes sistematizados geridos pela instituição?

A diversidade de canais para contratação de operações de investimento e desinvestimento é um dos fatores que podem contribuir para uma melhor experiência do investidor. Considerando isso e para não criar restrições às formas utilizadas atualmente ou que venham a ser utilizadas no futuro para transmissão de ordens (multicanais), foi elaborada uma alternativa junto à CVM.

Na hipótese de a contratação da operação ser realizada pelo investidor via multicanais (por exemplo, por meio de atendimento por telefone, presencial, em mesa de operações, por mensagens eletrônicas, via plataformas de negociação de terceiros) e, portanto, não em ambiente de logado, como internet banking, as informações quantitativas sobre a remuneração de distribuição podem ser disponibilizadas no Informe de Investimento, conforme prevê a alínea “b”, do inciso II, do art. 7º, das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos. O Informe de Investimento não possui formato específico, conforme prevê o §4º do art. 7º; porém, quando utilizado, deverá conter minimamente as informações descritas no art. 12

dessas regras e procedimentos e ser disponibilizado em até três dias úteis após a ordem de investimento ou desinvestimento pelo investidor.

A alternativa de adoção do procedimento relativo ao Informe de Investimentos também é aplicável à hipótese de impossibilidade de definição de um valor definitivo ou estimativas razoáveis da remuneração auferida pelo distribuidor na operação contratada pelo investidor, antes da efetivação desta.

15. Há uma padronização das metodologias de aferição da remuneração na distribuição de produtos de tesouraria, destacadamente emissões próprias, a ser seguida?

De forma geral, as Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Negociação de Instrumentos Financeiros indicam as seguintes metodologias para definição da remuneração de distribuição dos produtos de investimento aplicáveis:

- ♦ **Derivativos de balcão (exceto dispensas expressas nas regras):**

A instituição deve informar ao cliente a remuneração pela intermediação da operação, a diferença entre o preço do negócio realizado com o cliente e a referência de preço adotada. Caso não seja possível observar este procedimento, de acordo com as hipóteses previstas nas regras e procedimentos, a instituição poderá realizar uma estimativa de custos e prêmios por riscos. O valor a ser informado será a diferença entre a remuneração total da operação e a estimativa.

- ♦ **Mercado primário de emissões próprias de LF e LIG, quando distribuídas publicamente, e de COE:**

Há dois métodos para aferição da remuneração nestes casos. O primeiro consiste no Método de Dedução, no qual se presume os custos e prêmios por riscos de outras atividades da remuneração total do produto, atribuindo-se como remuneração de distribuição o valor restante. O segundo método é o de Averiguação, que estipula a identificação de forma direta, objetiva e com parâmetros verificáveis, por parte da instituição aderente, o custo de distribuição do produto.

- ♦ **Mercado secundário de valores mobiliários e LF e LIG distribuídas publicamente:**

O cálculo consiste na diferença entre o melhor preço de referência do respectivo produto e o valor negociado com o cliente. Caso não seja possível observar este procedimento, nas hipóteses previstas nas regras e procedimentos, a instituição poderá realizar estimativa do preço do ativo, adotando parâmetros verificáveis. A remuneração informada será a diferença entre os dois preços: o estimado e o negociado com o cliente.

16. A metodologia usada para aferir as remunerações de distribuidores em operações com derivativos de balcão se aplica também àquelas cujo fechamento com CCP ocorra somente quando envolver outras instituições financeiras (por exemplo, swaps negociados bilateralmente)?

Operações envolvendo derivativos de balcão que possuam contraparte central estão sob o escopo de aplicação das regras. Todavia, a divulgação das remunerações não é obrigatória nas operações contratadas com CCP nas quais a contraparte seja investidor profissional (como é o caso de instituições financeiras, por

força do inciso I, do art. 11 da Resolução CVM 30/2021¹⁰). Deve-se atentar, no entanto, que a instituição sujeita à regra deve ter adequada capacidade de comprovar que a contraparte da operação cursada via CCP é um investidor profissional.

17. Há exigência da divulgação de eventual parcela da remuneração obtida na forma de *spread*, devido à falta de liquidez do produto ou a eventuais riscos assumidos pelo distribuidor como contraparte?

Sim. Nas hipóteses em que a instituição estabeleça que a remuneração associada à atividade de distribuição e/ou intermediação de valores mobiliários corresponde ao *spread*, este deve ser divulgado ao investidor. Todavia, os retornos obtidos em função do carregamento de valores mobiliários em posição proprietária não devem impactar a remuneração informada ao investidor, tendo em vista ela se refere à diferença de preço no qual o intermediário poderia realizar negociação na ponta oposta da operação e o preço negociado com o cliente – em linha com o previsto nas regras e procedimentos.

18. Como deve ser divulgada a remuneração no momento da contratação pelo investidor para as operações envolvendo fundos de investimento?

Os distribuidores deverão disponibilizar ao investidor a taxa efetiva (e, portanto, não a taxa máxima de distribuição prevista pela Resolução CVM 175), relacionada à distribuição e, quando aplicável, uma estimativa da taxa efetiva de distribuição, por exemplo, no caso de taxas de distribuição variáveis, conforme metodologias ou tabelas escalonadas acordadas entre gestor e distribuidor para o respectivo fundo. Adicionalmente, deverão avisar que a informação que o investidor verá no extrato trimestral poderá ser diferente da observada no momento da contratação em razão desta parcela variável, conforme aviso obrigatório padronizado no Capítulo III das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos.

19. Para operações que envolvam produtos ofertados publicamente por meio do regime da Resolução CVM 160, para os quais já há transparência dos custos associados à contratação, seria suficiente direcionar o investidor para outra página onde esses custos estão detalhados?

Sim. Para a distribuição de ofertas públicas realizadas sob o regime da Resolução CVM 160/2022 já está prevista a transparência da remuneração. Por isso, para estes casos, o cliente deverá ser direcionado à seção específica do documento da oferta (tipicamente no prospecto) que contém a informação sobre a remuneração da distribuição no contexto da oferta em questão. Estes direcionamentos, tanto no momento da contratação da operação, como nos extratos trimestrais, deverão vir acompanhados de avisos obrigatórios padronizados previstos nos incisos VI e VII do art. 12 e VI e VII do art. 14 das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos. Para os demais casos, em linha com o que prevê a regulação vigente, o investidor não deve ser direcionado a um ambiente diferente (ou documento aparte) do qual contratou a operação para ter acesso às informações quantitativas no momento do investimento ou desinvestimento. Salvo nas hipóteses que condicionam a adoção da alternativa do Informe de Investimentos, conforme disciplina definida no art. 11 das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos.

¹⁰ BRASIL. CVM. Resolução CVM 30/2021. Disponível em:
<<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol030consolid.pdf>>

Cumpre salientar que a nota de negociação ou documento análogo disponibilizado na distribuição de produtos de renda variável (destacadamente listados em bolsas de valores) são suficientes para atender as informações exigidas pelo Informe de Investimentos, como define o art. 13 daquelas regras e procedimentos. O Informe de Investimentos não possui formato específico, conforme prevê o §4º do art. 7º.

20. Caso o cliente participe de várias ofertas públicas, o distribuidor deverá elencar todos os prospectos e as respectivas seções que tratam da remuneração de distribuição no aviso obrigatório?

Não será necessário adaptar o aviso obrigatório para cada nova operação de oferta pública que o investidor contratar. O texto faz alusão a um nome padronizado pela CVM para referenciar a seção do prospecto de ofertas públicas que informa o investidor sobre a remuneração da distribuição: “Contrato de distribuição de valores mobiliários”. Este nome será o mesmo para todas as emissões que o cliente participar.

Na distribuição de cotas de FIFs (Fundos de Investimento Financeiros Fechados) para investidores qualificados, para as quais não está prevista a elaboração do prospecto, o investidor será direcionado a um documento com nome padronizado pelo Código de Ofertas Públicas da ANBIMA.

4. Extrato trimestral

21. Quando inicia e qual a periodicidade de disponibilização do extrato trimestral?

O primeiro extrato deverá ser disponibilizado até 30 de janeiro de 2025 e conter informações relativas a novembro e dezembro de 2024. A segunda disponibilização do documento deverá ocorrer até 30 abril de 2025 e com informações relativas a janeiro, fevereiro e março de 2025. As publicações subsequentes deverão ocorrer na periodicidade de disponibilização exigida pela regulação vigente, isto é, trimestralmente e em até 30 dias após o encerramento do período observado.

22. Há formato específico obrigatório previsto para o extrato trimestral ou exigência de um grau de consolidação padrão das informações?

Não. O extrato trimestral não possui formato ou grau de consolidação das informações específico obrigatório. Contudo, conforme define o art. 14 das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos, deverá conter minimamente: (i) o valor total efetivo da remuneração auferida pelo distribuidor; (ii) a modalidade dos investimentos realizados pelos investidores; (iii) a natureza da remuneração auferida pelo distribuidor; (iv) a parcela da remuneração do distribuidor correspondente à remuneração devida a assessores de investimento; (v) o endereço eletrônico em que se encontra a Política de Remuneração do distribuidor; e (vi) avisos obrigatórios, quando aplicável.

A elaboração do extrato trimestral poderá, a exclusivo critério do distribuidor, considerar o padrão e o layout de informações contidas na matriz definida no art. 1º do Apêndice A das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos, com as devidas adaptações necessárias.

23. Será necessário incluir no extrato trimestral o saldo atualizado do investidor por produto e/ou total ou os valores aplicados ou resgatados no período por produto e/ou total?

Não. O extrato trimestral, tratado nas Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos, refere-se ao material que consolida a remuneração recebida pela distribuição de valores mobiliários, no contexto da Resolução CVM 179. O documento não deve ser confundido com o extrato de custódia e/ou posição de investimentos do cliente. Os distribuidores, a seu exclusivo critério, podem unificar esses diferentes materiais desde que cumpram com todas as exigências regulatórias e autorregulatórias aplicáveis e garantam a disponibilização das informações devidas ao investidor.

24. É possível inserir somente as orientações para o cliente acessar a página do site do distribuidor que contém a Política de Remuneração quando não for possível colocar hyperlink para o documento?

Não. A inclusão do endereço eletrônico é uma exigência regulatória, conforme expresso no §2º do art. 26-F da RCVM 179. O inciso III do art. 14 das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos define que os distribuidores devem disponibilizar o endereço eletrônico da página do site do distribuidor que contém a Política de Remuneração. Na alínea “a” deste inciso, há menção à possibilidade, e não obrigatoriedade, de este direcionamento ser realizado por meio de hyperlink, quando o extrato trimestral for disponibilizado em área logada. Quando não for possível incluir o hyperlink, o distribuidor deverá incluir o endereço eletrônico na sua forma escrita, sem prejuízo de também poder incluir orientações adicionais para acesso à Política de Remuneração.

25. Quando o distribuidor auferir, durante um determinado período base coberto por um extrato trimestral, uma remuneração pela intermediação de um valor mobiliário contratado pelo investidor em período anterior, o valor correspondente a tal operação também deverá estar contida no documento?

Sim. Os distribuidores deverão disponibilizar informações consolidadas referentes aos valores efetivamente apropriados por eles, a título de distribuição de valores mobiliários, dentro do período base coberto pelo respectivo extrato trimestral (ou seja, os três meses que antecederam a sua disponibilização). Neste sentido, investimentos realizados em períodos anteriores ao coberto pelo documento (ou, ainda, à vigência das regras de transparência da remuneração de distribuição) que tenham gerado remuneração aos distribuidores no trimestre de referência deverão estar refletidos no respectivo extrato trimestral.

26. A manutenção de arquivo contendo os extratos trimestrais já disponibilizados ao investidor é uma exigência?

Os distribuidores deverão manter arquivos contendo os extratos trimestrais já disponibilizados ao investidor ou quaisquer outros documentos exigidos pelos prazos estabelecidos na regulação vigente¹¹.

27. Qual o formato deve ser usado para informar a remuneração de distribuição de fundos de investimento no extrato trimestral?

O extrato trimestral não possui formato ou grau de consolidação das informações específicos obrigatórios. Assim, os distribuidores poderão, a seu exclusivo critério, adotar a melhor forma de apresentação das informações, contanto que incluam o valor total da taxa efetiva relacionada à distribuição dos fundos de

¹¹ BRASIL. CVM. Resolução CVM 35/2021. Disponível em:
<<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol035consolid.pdf>>

investimento no período observado e/ou pela manutenção de posição de investimentos realizados em períodos anteriores.

Recomenda-se a priorização da representação em valores monetários, podendo essa informação ser complementada pela inclusão de percentuais em taxas anuais. A segregação da remuneração nas diferentes taxas relacionadas ao contrato de distribuição do fundo de investimento, tais como percentuais da taxa de gestão e performance, não é uma exigência expressa, mas pode ser entendida como uma melhor prática (vide, adicionalmente, resposta à questão 23).

28. O valor total da remuneração de distribuição relativa às operações envolvendo ofertas públicas deverá ser incluída no extrato trimestral?

Não é uma obrigatoriedade. Conforme define o inciso VI, art. 14, das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos, o distribuidor, no entanto, deve direcionar o investidor, por meio de aviso padronizado, para a seção específica do prospecto (ou documento análogo) da oferta pública que contenha esta informação.

29. Na hipótese de transferência de custódia de determinado(s) investimento(s), o novo custodiante deve fornecer as informações relativas à remuneração de distribuição do ativo nos extratos trimestrais que vier a disponibilizar ao cliente?

Sim. Ressalte-se, no entanto, que nesta hipótese, os distribuidores/custodiantes de origem são responsáveis pela divulgação das informações relativas aos valores por eles apropriados como remuneração de distribuição até o momento da efetivação da transferência do respectivo valor mobiliário. Já os distribuidores/custodiantes de destino serão responsáveis pelo pleno atendimento às regras de transparência de remuneração relativas aos valores por eles apropriados como remuneração de distribuição a partir do momento da efetivação da transferência de tal ativo. Este é o caso, por exemplo, de um cotista que transfere suas cotas de um distribuidor por conta e ordem para outro e que tipicamente a remuneração do antigo distribuidor cessa enquanto o novo distribuidor passa a receber taxa de distribuição.

30. O distribuidor deve comunicar o cliente quando o extrato trimestral for disponibilizado na área logada do investidor? Qual o formato exigido para esta comunicação?

Sim. Conforme definição dada pela alínea “a”, inciso II, Parágrafo único, art. 15 das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos, o distribuidor que disponibilizar o extrato trimestral em seção exclusiva de website, deverá realizar a:

[...] Comunicação ao investidor pelo Distribuidor obrigatória no primeiro envio de que o documento está disponível para consulta em seção exclusiva na página na rede mundial de computadores do Distribuidor, incluindo instruções de acesso e/ou endereço eletrônico (hyperlink) e formato de disponibilização dos Extratos Trimestrais subsequentes, conforme o caso [...].

Não está previsto formato específico obrigatório para este aviso. Portanto, comunicações aos clientes via e-mail, *push* ou notificação dentro da própria área logada são exemplos que atendem plenamente o exigido comando da autorregulação acima transcrito.

31. Na hipótese de o distribuidor enviar o extrato trimestral exclusivamente por e-mail e de o investidor solicitar não receber mais este e-mail, a interrupção do envio seria possível?

Caso o investidor, específica e expressamente, opte por não receber os extratos trimestrais por e-mail, o distribuidor deverá manter o registro de tal requisição. Adicionalmente, recomenda-se a disponibilização dos documentos em seção exclusiva do investidor no website do distribuidor.

Observa-se que o distribuidor não deve, em nenhuma hipótese, limitar ou induzir o cliente a dispensar o envio dos extratos trimestrais por e-mail, devendo qualquer decisão nesse sentido partir de forma exclusiva e expressa do investidor. O distribuidor pode oferecer esclarecimento ao investidor sobre suas escolhas e canais alternativos nos quais pode, a seu critério, receber comunicações.